P R O C E S S O: TC – 06208/18

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, exercício de 2017. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo. IRREGULARIDADE das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas das contas da Gestora do Fundo de Saúde, com aplicação de multa. Representação à Receita Federal.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Provimento parcial.

A C Ó R D Ã O APL – TC 00002/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pelo **Prefeito do Município de Sousa,** Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, contra decisão contida no **Acórdão APL-TC 00327/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00156/20,** por meio do qual esta **Corte de Contas**, à unanimidade de seus membros, **decidiu:**

- JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo em MDE (24,03%) e Saúde (13,90%) e do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS.
- DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia constante do Processo TC 09396/18 (anexo), comunicando-se a decisão ao denunciante.
- APLICAR MULTA pessoal ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 115,87 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em decorrência das irregularidades/falhas anotadas.
- JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em decorrência do não pagamento

das obrigações previdenciárias patronais, no total de R$ 4.960.833,61, devidamente empenhadas.

- APLICAR MULTA a Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- ASSINAR o prazo de 60 (sessenta dias), aos referidos gestores a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- DETERMINAR a abertura de processo específico para a Auditoria apurar a legalidade e regularidade dos recursos públicos transferidos ao Centro de Educação Especial Integrada (CEEIGEF), através do Convênio firmado, conforme, fls. 1585/1587, inclusive envolvendo outros exercícios, se for o caso, uma vez que não se constatou instrumento legal (lei) para os repasses realizados. IX. REPRESENTAR à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS.

Analisado o **Recurso Reconsideração,** a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 8263/8274), entendendo pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, quanto ao **mérito,** pelo **DESPROVIMENTO**, permanecendo todas as **irregularidades** nos termos do **Acórdão APL-TC 00327/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00156/20.**

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal,** ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio do Parecer 1340/21, pugnou pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO,** mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC2-TC-00327/20 e no Parecer-PPL-00156/20.**

2. VOTO DO RELATOR

O Recorrente pretende a **desconstituição da decisão** em relação às seguintes **irregularidades** que ensejaram a **reprovação das contas:**

- **Não aplicação do percentual mínimo das receitas de imposto na manutenção de desenvolvimento do ensino (24,68%).**

O recorrente alega em síntese que: a Auditoria excluiu, indevidamente, dos cálculos de despesas com MDE, os valores transferidos ao Centro de Educação Especial Integrada CEEIGEF, para pagamentos de professores (R$ 416.240,00), assim como os empenhos de nºs 0008266/2017, 0008998/2017 e 0009691/2017, os quais totalizaram R$110.000,00.
O recorrente afirmou também o seguinte: a) que houve exclusão indevida do montante de valores de despesas pagas vinculadas à Fonte de Pagamento "1-impostos e transferências

de impostos Educação"; b) que o valor correto pago com a Fonte 1 é de R$1.123.473,31, proveniente de contas diversas com recursos próprios; c) que dos valores pagos com recursos próprios, R$ 725.436,02 se referem a despesas exclusivamente relacionadas à MDE, e não o valor de R$ 223.295,31, apontado pela Auditoria. Por fim, alega que devem ser incluídos, nos cálculos das despesas, os valores repassados à Associação de Estudantes Universitários de Sousa (R$ 209.396,46), os quais, segundo o gestor, foram acatados quando da análise das contas anuais do Prefeito Municipal de Sousa, referente ao exercício de 2013, resultando, ao final, num percentual de 27,79% de aplicação da receita de impostos na Educação.

Na análise do Recurso, a Auditoria fez as seguintes observações: Com relação às despesas efetivadas com subvenções repassadas ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA GENY FERREIRA – CEEIGEF, totalizando R$ 416.240,00, verifica-se que, apesar da edilidade ter colacionado o Termo de Convênio 2017, bem como os contracheques relativos aos meses de Fevereiro a Dezembro de 2017 (Doc. 68219/20 – fls. 7.176/7.637) a defesa não mencionou qual a Lei Específica que autoriza o repasse. Com relação à exclusão do valor de R$ 1.119.641,32 do cálculo das despesas, não se pode acatar os argumentos da defesa pelo fato de que tais gastos foram pagos por meio de contas que não informam que os recursos utilizados derivam de impostos e transferências de impostos, ressaltando que a exclusão está correta e encontra amparo em Alertas deste Tribunal (ALERTA TC – 0032/17, de 12/05/2017 e ALERTA TC – 00361/17, de 07/06/2017). Com relação aos gastos referentes à ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE SOUSA, não podem ser acatados por se destinarem a estudantes do ensino superior, não tendo amparo na Lei nº 9.394/96, para sua inclusão.

Dos argumentos apresentados pelo recorrente, **a princípio são passíveis de aceitação:** As **subvenções repassadas ao Centro de Educação Integrada Geny Ferreira**, porquanto foi anexado aos autos a Lei n° 2603 de 08/04/2016 (Doc. 91286/21), que autoriza conceder contribuição financeira e firmar convênio como o referido Centro de Educação. Todavia, o valor a ser apropriado deve ser de **R$264.880,00**, por ter sido pago com recursos que decorrem de impostos e transferências de impostos. O restante da despesa, o pagamento ocorreu por meio da conta movimento, conforme se verifica no SAGRES/17.
A ajuda financeira concedida a estudantes de nível superior para pagamento de transporte escolar. Para a Auditoria, estes gastos não poderiam ser considerados como sendo aplicação em MDE, por se destinarem a estudantes do ensino superior. Em que pese o posicionamento do Órgão Técnico, as despesas referenciadas podem ser adicionadas ao montante gasto com MDE, já que cuida de ajuda financeira para transporte de estudantes. De conformidade com o meu entendimento, já exarado em outras contas, as despesas com o ensino superior podem ser consideradas para efeitos de aplicação em MDE, entretanto, esta despesa não foi paga com recursos que derivaram de impostos e transferências de impostos, conforme observado no SAGRES/17, a conta utilizada foi a movimento (n° 43850), daí não ser possível sua inclusão aos gastos com MDE.
Por outro lado, verifica-se que foram excluídos 100% da dedução do valor da Complementação do FUNDEB. Conforme entendimento deste Relator em outros processos esta exclusão deve ser de 70%, assim **30%** de R$ 1.257.394,70, resulta **R$ 377.218,41** que devem ser adicionados aos cálculos do **MDE**.

Assim sendo, o montante aplicado em **MDE** passa para R$ 14.971.589,56 (R$14.329.491,15 fls. 1212 + R$ 264.880,00 + 377.218,41), o equivalente ao percentual de **25,78%** das receitas oriundas de recursos de impostos mais transferências (R$58.063.170,31).

Atingindo, assim, o percentual mínimo constitucionalmente estabelecido.

- **Não aplicação do percentual mínimo de 15% da receita de impostos em Saúde, porquanto foram aplicados 13,90% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.**

O recorrente alega, com base nos valores demonstrados no Balancete Financeiro e Demonstrativo Financeiro de Contas Bancárias (Conta nº 11628– 9/FUS) do Fundo de Saúde – FUS, que o Município teria aplicado, no exercício de 2017, 17,10% em ações da Saúde, em termos brutos, e 15,87% em termos líquidos. O gestor afirma ainda que o valor transferido pela Prefeitura para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente a R$8.743.278,75, foi inteiramente aplicado no exercício, fazendo com que o Município de Sousa atingisse o mínimo exigido pela Constituição.

Por ocasião da análise do recurso, a Auditoria informou que a razão principal do não atendimento do percentual mínimo em saúde decorreu da exclusão da importância de R$1.150.638,54, referente a restos a pagar sem suficiência financeira.

A esse respeito, o recorrente não trouxe nenhum fato e/ou documento novo aos autos, apenas repetiu os argumentos já alegados em defesa anterior e analisados por esta Corte de Contas.
Em consulta ao SAGRES/17 verifica-se o seguinte: Toda a despesa empenhada em Saúde foi realizada pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R$ 45.489.423,00, deste total R$ 36.641.761,20 com recursos do SUS, R$ 8.847.661,80 com recursos de impostos e transferências e R$ 35.000,00 de convênio.
Das despesas empenhadas com recursos de impostos e transferências, que é o objeto da análise, foi pago somente o montante de R$ 7.231.039,81, restando R$1.616.621,99 de restos a pagar, estando assim correto o cálculo da Auditoria que apontou restos a pagar sem suficiência financeira.

Permanece, portanto, a irregularidade.

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.**

Inicialmente, a Auditoria apontou o não recolhimento ao RGPS de R$11.807.472,54, o correspondente a 96,91% do valor devido (R$ 12.184.518,64), por ocasião do julgamento da PCA, o Relator à época, considerou o pagamento de parcelamentos, no total de R$ 2.284.872,12 + os pagamentos efetivados de R$ 377.046,10, restando assim R$ R$ 9.522.600,42, o total não recolhido.

O Recorrente alega, em síntese, que considerando o valor apurado pelo setor competente da Prefeitura Municipal, cujo valor total pago (PATRONAL + SEGURADO + PARCELAMENTO) foi de R$ 7.999.111,96, o município repassou 69,63%, ou seja, mais de 50% do valor devido, valor este aceitável por este egrégio Tribunal de Contas.

Ao analisar o Recurso, a Auditoria observou que as alegações da defesa não têm o condão de sanar a falha apontada, eis que a mesma não colacionou nenhum fato e/ou documento novo que, de algum modo, poderia impactar no cálculo referente ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Verifica-se que a edilidade apenas repetiu os argumentos já alegados em defesa anterior e analisados por esta Corte de Contas, inclusive no demonstrativo do recorrente está **incluído o recolhimento da parte dos segurados**, no total de **R$ 4.333.709,38** que não pode ser aceito como obrigação patronal.

Fica, portanto, mantida a irregularidade.

Diante do exposto, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração,** dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito,** pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL,** para **excluir do rol das irregularidades** a concernente a ***não aplicação do percentual em MDE,*** **redução da multa aplicada para R$ 5.250,00** (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), o equivalente a **93,08 UFR/PB**, **permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL – TC n° e do Parecer-PPL-00156/20.**

Quanto aos demais votos:

Pela **unanimidade dos votos, o Tribunal Pleno** decidiu pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração,** dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito,** pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL,** da seguinte forma:

1. Pela maioria dos votos, para excluir do rol das irregularidades a concernente a não aplicação do percentual em MDE, redução da multa aplicada e a manutenção da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais. Em relação ao percentual em MDE, os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, optaram por outro método diferente do Relator.
- Foi vencido o Relator, para excluir do rol das irregularidades a concernente a não aplicação do percentual em SAÚDE.

2. Permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL – TC n° e do Parecer-PPL-00156/20.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06208/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, da seguinte forma:

I. Pela maioria dos votos, para excluir do rol das irregularidades a concernente a não aplicação do percentual em MDE, redução da multa aplicada para R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), o equivalente a 93,08 UFR/PB, e a manutenção da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais. Em relação ao percentual em MDE, os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, optaram por outro método diferente do Relator.
- Foi vencido o Relator, para excluir do rol das irregularidades a concernente a não aplicação do percentual em SAÚDE;

II. Permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00327/20 e do Parecer-PPL-00156/20.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 26 de janeiro de 2022.

Assinado 2 de Fevereiro de 2022 às 08:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 14:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 15:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL